



22ª REUNIÃO DO TNF-SERVIÇOS
NEGOCIAÇÕES SOBRE OS SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
NOTA DE REFERÊNCIA

1. Introdução

Os Estados Membros da SADC acordaram em negociar a liberalização do comércio de serviços de comunicação, a par de outros cinco sectores (serviços de construção, ligados a energia, finanças, turismo e transporte) na primeira ronda de negociações, que tiveram início em 2012 e que devem ser finalizadas no princípio de 2015. Até à data, oito (8) Estados Membros submeteram ofertas em serviços de comunicação, dos quais quadro (4) Estados Membros adicionaram compromissos nos termos do Documento de Referência sobre Telecomunicações Básicas (TRP) adoptado pelos Estados Membros da OMC no âmbito do GATS.

Uma avaliação ao nível da liberalização dos serviços de comunicação na Região indica que a maioria dos Estados Membros efectuou a liberalização que cobre os serviços de *courier/correio acelerado*, telecomunicações (serviços móveis, *internet* e serviços de banda larga) e, em grau limitado, os serviços de radiodifusão. A avaliação também confirma que seis (6) Estados Membros da SADC assumiram compromissos no quadro do GATS cobrindo os serviços de *courier/correio acelerado/expresso*, telecomunicações e serviços audiovisuais. Os Estados Membros assumiram compromissos também em questões várias de cooperação e de reformulação de regulação no sector de comunicações através do Protocolo da SADC sobre Transportes, Comunicações e Meteorologia (TCM). A maioria destes compromissos tem um impacto significativo na liberalização do comércio de serviços e, assim, nas negociações em curso, no âmbito do Protocolo sobre o Comércio de Serviços.

A presente nota procura identificar as questões principais, formular uma abordagem comum e uma compreensão compartilhada sobre o sector de serviços de comunicação, a partir dos estudos realizados anteriormente no programa de comércio de serviços, do Protocolo de TCM e nas ofertas iniciais dos Estados Membros para informar as negociações.

2. Classificação dos Serviços de Comunicação

Os Estados Membros da SADC adoptaram a classificação de serviços usada no GATS e contida na lista W/120, e detalhada na CPC das Nações Unidas para serviços. Os Estados Membros usarão a referida lista ao fazerem as respectivas ofertas. Assim, os serviços de comunicação são classificados em quatro categorias alargadas, nomeadamente: serviços postais, serviços de courier/correio expresso/acelerado, telecomunicações e os serviços audiovisuais.

O Artigo 2.4 do Protocolo sobre Comércio de Serviços preconiza que os Estados Membros garantam a consistência entre a liberalização do Comércio de Serviços e os vários Protocolos Sectoriais. O Protocolo sobre TCM contém uma disposição sobre comunicações, isto é, o Capítulo 10 sobre o sector de tecnologias de informação e comunicação (Telecomunicações e Radiodifusão) e o Capítulo 11 sobre serviços postais e de *courier* (correio expresso/acelerado). O TCM entrou em vigor em 1998¹ e foi emendado em 2009². Várias iniciativas nos dois capítulos complementam o processo de liberalização no sector, previsto no Protocolo de Comércio de Serviços.

3. Serviços Postais e de Courier (correio expresso/acelerado)

No âmbito da lista W/120 de serviços, os serviços postais e de *courier* estão incluídos em duas categorias distintas: Serviços Postais (CPC 7511) e Serviços de Courier (CPC 7512). O estudo realizado pelo Secretariado da SADC e as negociações em curso da OMC apresentam dois desafios na classificação: a) a distinção de serviços postais *vis-à-vis* serviços *courier* e b) a falta de referência explícita para serviços de entrega em regime expresso.

3.1. Desafios sobre a Classificação de Serviços Postais e de Courier

a) Distinção de Serviços Postais face a Serviços de Courier

A lista de serviços da CPC das Nações Unidas providenciada, distingue os serviços postais dos serviços de *courier* por referência ao operador (operadores postais nacionais *versus* outros operadores); o que parece ser ambíguo em termos do tipo de serviços no âmbito de cada categoria.

- *Os serviços postais incluem serviços de colecta, transporte e entrega de cartas, jornais, revistas, periódicos, brochuras, boletins e material impresso semelhante, pacotes e embalagens quer para destinos internos quer para destinos estrangeiros, prestados pela administração postal nacional; e*

¹ Todos os Estados Membros excepto RDC, Madagáscar e Seychelles ratificaram (e assim são Estados Partes a) ao Protocolo de TCM

² As emendas dos Capítulos 10 e 11 foram adoptadas pelo Comité de Ministros de Comunicação em Junho de 2009

- Serviços de Courier incluem serviços de colecta, transporte e entrega, quer para destinos internos quer para destinos estrangeiros de cartas, pacotes e embalagens, *prestados por courier/correio acelerado/expresso e usando um ou mais modos de transporte, **que não sejam pela administração postal nacional.***

De acordo com o Artigo 11.2 (2b) do Protocolo de TCM, os Estados Membros acordaram em harmonizar as políticas reguladoras e operacionais em toda a região estabelecendo quadros equitativos que acomodam a **prestação de serviços sem reserva pelos fornecedores de serviços do sector privado**, para o desenvolvimento sustentável do sector postal. Também acordaram em adoptar legislações nacionais para promover a autonomia e a comercialização de operadores postais designados. A avaliação dos regimes reguladores na Região indica que os Estados Membros parecem identificar um conjunto de serviços reservados exclusivamente para os operadores postais (isto é, com licenças exclusivas), estando assim relativamente em conformidade com o Artigo 11.2 (2) do Protocolo de TCM.

b) Ausência de Referência explícita aos Serviços de Entrega Expresso

As negociações em curso sobre o GATS da OMC, nas quais alguns Estados Membros argumentaram que era necessária uma referência específica para exprimir os serviços de entrega, sugerem que tanto a lista W/120 como a CPC das Nações Unidas para a descrição de serviços postais e de *courier* ou cobrem de modo impreciso os serviços de entrega expresso ou os excluem completamente³. O Protocolo de TCM não prevê qualquer definição de comunicações e não é claro até que ponto os regimes postais cobrem os serviços de entrega expresso. Contudo, a questão de acompanhar ou controlar as mercadorias é fulcral nos serviços de *courier* e, assim, os serviços de entrega expresso podem parecer ser parte dos serviços de *courier*.

Recomendação: *para garantir compromissos claros no contexto do Protocolo de Comércio de Serviços, os Estados Membros precisam de acordar sobre a distinção entre serviços postais por um lado e serviços courier por outro, e como tratar “serviços de correio expresso” nas suas ofertas. Na ausência de uma definição extensiva à SADC de serviços postais e serviços de courier/correio expresso/acelerado, os Estados Membros podem considerar as opções seguintes:*

Opção 1: *combinando os dois subsectores na descrição do sector, isto é,” serviços postais ou de courier (correio expresso/acelerado) CPC 7511-7512, incluindo*

³ A indústria define “serviços de entrega expresso” como a colecta, transporte e entrega de documentos, material impresso, pacotes, mercadorias ou outros artigos numa base acelerada, ao mesmo tempo que se localizam/seguem estes artigos através da prestação de serviços.

serviços de entrega expresso” e excluindo serviços prestados em regime de direitos de monopólio, por exemplo, a oferta pelas Seychelles (em apenso como anexo 1)⁴.

Opção 2: desenvolver uma definição de serviços postais e serviços de courier (correio expresso/acelerado) incluindo os serviços de entrega expresso.

NB: As oito (8) ofertas iniciais até ao momento, que foram submetidas pelos Estados Membros incluem os serviços de *courier* (expresso/acelerado); seis (6) em serviços de *courier* (correio expresso/acelerado) não indicam qualquer distinção e duas (2) combinam os serviços postais e serviços de *courier* (correio expresso/acelerado), excluindo serviços reservados.

3.2 Disciplinas/Questões de regulação

O Capítulo 11 de TCM prevê algumas questões de regulação relevantes à liberalização do comércio de serviços, tais como a separação de responsabilidades em matéria de regulação para operadores postais; serviço universal; interoperabilidade de rede, segurança postal, formação e desenvolvimento dos recursos humanos, e a inclusão do sector postal nas políticas nacionais de TIC. Comparando estas disposições com as negociações da OMC em curso, algumas disposições são semelhantes às propostas no Documento de Referência sobre Serviços Postais e de Courier (documento da OMC TN/S/W/26). O documento de referência abordou práticas anti-concorrenciais e requisitos para a concessão de licenças o que o Protocolo de TCM não faz, mas o Protocolo de Comércio de Serviços considera esses pontos no Artigo 19º, sobre Práticas de Actividades Comerciais, e no Artigo 9º sobre Regulamentos Efectivos e Transparentes, respectivamente.

Recomendação: *Os Estados Membros podem considerar*

Opção 1: adoptar o documento de referência sobre os Serviços Postais e de Courier/serviços expresso/acelerado para reafirmar os seus compromissos no Protocolo de TCM; ou

Opção 2: colocar em apenso compromissos adicionais sobre questões de regulação específicas (na forma de documento de referência) para as ofertas dos Estados Membros individuais em serviços postais e de courier/serviços de correio expresso/acelerado.

3.3 Pedidos e Ofertas em Serviços Postais e Serviços de Courier/Correio acelerado/expresso

Cinco (5) Estados Membros submeteram pedidos em serviços de courier/Correio expresso/acelerado e 3 em serviços postais, para os compromissos de liberalização total

⁴ Os Estados Membros com os compromissos no quadro do GATS em serviços postais e de courier (correio expresso/acelerado) podiam adoptar esta abordagem e devia ser considerado como uma clarificação técnica no âmbito da descrição do (sub) sector em oposição a “back-tracking”/localizar-se.

nos modos 1, 2 e 3. A maioria dos pedidos tem como base as listas de GATS e procuram clarificação no caso de serviços postais prestados ao abrigo de direitos exclusivos de monopólios postais nacionais⁵. Nenhum dos pedidos aborda outras questões identificadas nas negociações da OMC, tais como, regulamentos do cliente; requisitos de inclusão local e contratuais; impostos postais e tarifas de concessão. É possível que estas questões não existam ou que existam mas que não sejam identificadas como barreiras ao comércio na região da SADC.

Por outro lado, todas as oito (8) ofertas em serviços de comunicação incluem serviços de courier/correio acelerado/expresso. Contudo, dois dos oito Estados Membros combinaram CPC 751 e 752 em serviços postais e de courier (correio expresso/acelerado) e excluíram os serviços postais reservados. Em geral, as ofertas parecem ser bastante abertas para os modos 1,2 e 3 com excepção de duas ofertas com limitações no modo 3 relativamente aos serviços reservados.

Questões para negociações: *Os Estados Membros devem apreciar o grau em que as ofertas respondem aos pedidos e às recomendações sobre as questões de classificação e de regulação.*

4 Serviços de Telecomunicações

4.1 Classificação de Serviços de Telecomunicações

De acordo com W/120, os serviços de telecomunicações (Subsector a-g) incluem serviços de telecomunicações básicos (subsector a-g) e serviços de valor acrescentado (subsector g-o). Nas últimas décadas, a distinção não só entre serviços básicos e serviços de valor acrescentado, mas também entre telecomunicações e alguns outros sectores e subsectores, tem ficado desvanecida com a liberalização de serviços e o aparecimento de novas tecnologias de transmissão. Nos mercados liberalizados, uma distinção entre serviços básicos e serviços de valor-acrescentado tem menos importância hoje do que quando a lista W/120 foi desenvolvida. Contudo, em muitos regimes a distinção entre estes permanece relevante para certos objectivos de serviços públicos ou universais, para requisitos de licenciamento ou outras obrigações reguladoras.

O Capítulo 10 sobre o sector de Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC), isto é telecomunicações e radiodifusão⁶ do Protocolo de TCM, visa garantir o acesso a serviços adequados de elevada qualidade e eficientes na Região. O Capítulo contém compromissos explícitos em termos de reformas políticas e em matéria de regulação que devem, em grande parte, facilitar os compromissos de liberalização do comércio mas não prevêm

⁵ De acordo com o Artigo 11.3(2) do TCM, os Estados Membros acordaram em promover a autonomia e a comercialização dos operadores postais designados. Se os Estados Membros implementarem esta disposição, isso significa que todos os serviços postais incluindo os serviços providenciados pelos operadores postais designados seriam sujeitos a liberalização do comércio, em conformidade com o Artigo 3.5 (a & b) do Protocolo de Comércio de Serviços da SADC..

⁶ Serviços de radiodifusão são classificados sobre serviços audiovisuais no contexto de comércio de serviços (referir a W/120)

quaisquer compromissos de liberalização. Prevêem a integração de serviços de telecomunicações e radiodifusão num ambiente regulador único cobrindo a convergência tecnológica, legislativa e institucional; promovendo e sustentando a concorrência entre os operadores de rede e os fornecedores de serviços; e, sujeitos a acordo mútuo e com base na reciprocidade, a concessão de acesso e o uso de redes e serviços pelos operadores e fornecedores de serviços de cada um deles, nos termos desenvolvidos por políticas reguladoras harmonizadas para os mercados grossista e retalhista.

A maioria dos regimes dos Estados Membros da SADC parecem adoptar regimes de emissão de licenças unificados/convergentes de acordo com o Capítulo 10 do Protocolo de TCM, que sugere a categorização de serviços de telecomunicações como serviços de rede, infraestruturais ou de conteúdo. Através da convergência, novas tecnologias permitiram que os fornecedores integrassem diferentes serviços de telecomunicações e uma variedade de serviços e tecnologias de informática e audiovisuais nas novas ofertas comerciais. Como resultado, um certo grau de incerteza na classificação e listas pode resultar da convergência de serviços de radiodifusão, telecomunicações e informática.

Com base nas negociações da OMC em curso, alguns Estados Membros tentaram obter distinções relevantes em termos de “uso” e “oferta”, em que as telecomunicações podem ser usadas como um “meio de prestação/entrega” para muitos outros serviços. Os fornecedores de serviços de informática, serviços audiovisuais e outros serviços apoiados por comunicações, classificados noutros locais em W/120, são muitas vezes exemplos de utilizadores de redes e serviços de telecomunicações. Contudo, mesmo a distinção entre “uso” e “oferta/prestação” tem ficado ofuscada. A abertura do mercado e a flexibilização da segmentação do mercado têm permitido que os fornecedores de serviços de vídeo ou informática sejam os donos de redes e as operem e permitiram que os operadores de redes tradicionais oferecessem serviços, tais como, processamento de dados, IPTV ou vídeo de acordo com a procura. Em tais casos, pode existir o fornecimento de serviços nestes vários sectores por um único fornecedor.

Recomendação: *Os Estados Membros devem usar a classificação indicada na lista W/120.*

NB: Todos os oito (8) Estados Membros que submeteram até agora parecem seguir a classificação W/120.

4.2 Disciplinas Regulamentares em Telecomunicações

Quatro (4) dos oito (8) Estados Membros que submeteram as suas ofertas apresentaram compromissos adicionais, com base no Documento de Referência de Serviços Básicos de Telecomunicações (TRP), aos seus compromissos específicos relativos a serviços de telecomunicações. O TRP oferece definições e disciplinas regulamentares para os serviços básicos de telecomunicações. As disciplinas regulamentares contidas no documento são salvaguardas concorrenciais, interligações, serviços universais, concessão de licenças,

independência dos reguladores e a afectação de recursos escassos. Abaixo é apresentado a síntese (ver anexo para detalhes) de comparações das disposições do TRP e as do capítulo 10 do Protocolo de TCM:

- **Salvaguardas Concorrenciais:** Tanto o TRP (número 1) como o TCM (10.2(d) e 10.8 (k) do Capítulo 10) apelam à adopção de medidas que têm como objectivo promover a concorrência justa, isto é, prevenir as práticas anti-concorrenciais entre os fornecedores de serviços.
- **Interconexão:** O TCM prevê a intenção dos Estados Membros desenvolverem políticas que garantam a interconectividade e a interoperabilidade das redes e serviços de TIC entre os operadores nos seus países e na Região. O TRP (número 2.2) inclui a transparência e as obrigações segundo a cláusula da NMF na concessão de tais interligações, enquanto o Artigo 10.2 (h) de TCM preconiza os acordos mútuos numa base recíproca.
- **Serviços Universais:** O número 3 do TRP e o Artigo 10.3 do TCM prevêm o direito e a obrigação das partes de definirem os serviços universais e a necessidade de manterem as medidas necessárias com o objectivo de garantir o acesso universal aos serviços de telecomunicações de um modo transparente, concorrencial e não-discriminatório. Tecnicamente as disposições dos dois documentos são semelhantes.
- **Emissão de licenças:** o TRP advoga a transparência nos critérios e procedimentos de emissão de licenças enquanto o TCM (Art. 10.7 (1) (c) (i) e 10.8 (c) & (d)) prevê o desenvolvimento de políticas de emissão de licenças e a monitorização dos procedimentos de emissão de licenças pelos organismos regulamentares. Enquanto a transparência e os critérios são enfatizados no TRP, o que não é previsto no TCM, argumenta-se que podiam ser assegurados através da implementação do Artigo 10.8 (k) de TCM.
- **Independência de Reguladores:** Tanto o TCM (Art. 10.7 (1) (a) como TRP (número 5)) prevêm a necessidade de garantir a separação entre a regulação e a operação da rede e dos serviços no âmbito da jurisdição dos Estados Partes. Os Estados Membros da SADC comprometeram-se a estabelecer organismos reguladores independentes para regular e monitorizar actividades específicas conexas a TIC nos seus respectivos territórios. Esta é semelhante às disposições do número 5 de TRP.
- **Afectação de recursos escassos:** tanto o TRP (número 6) como CM (Art. 10.7 (c) (iv)) prevêm a necessidade de serem efectivos e eficientes na afectação e gestão de recursos escassos incluindo as frequências/espectro, numeração e direitos de passagem. Por outro lado, o TRP estipula que a afectação seja feita de um modo objectivo, oportuno e não discriminatório.

Em geral, parece que o Capítulo 10 do Protocolo de TCM captura o conteúdo e a intenção das disciplinas de TRP. Um *scorecard* regulamentar⁷ de 30 pontos possíveis de conformidade com TRP indica que a maioria dos Estados Membros da SADC cumpre as disciplinas do TRP em termos das suas legislações. Assim, os Estados Membros podem examinar as opções seguintes nas negociações de serviços nas disciplinas de TRP.:

Opção 1: adiciona uma “Nota de Topo” no início de TRP, através da qual os Estados Membros reafirmam as suas iniciativas no âmbito do Protocolo de TCM, e adoptam TRP como um Anexo ao Protocolo de Comércio de Serviços em apoio à lista de serviços de Comunicações.

Opção 2: os Estados Membros individuais incluem TRP como compromissos adicionais às suas ofertas respectivas nos serviços de telecomunicações.

4.3 Pedidos e Ofertas em Serviços de Telecomunicações

Só cinco (5) dos oito (8) Estados Membro que submeteram os seus pedidos em serviços de comunicação cobrem os serviços de telecomunicações. Todos os Estados Membros receberam um pedido para a liberalização plena tanto do acesso ao mercado como do tratamento nacional nos modos 1, 2 e 3 nos respectivos subsectores de serviços de telecomunicações – ver Tabela 1 abaixo para uma síntese dos pedidos pelo país requerente indicando uma lista de subsectores cobertos, no caso de pedido(s) parcial(is).

Sete (7) das oito (8) ofertas submetidas até ao momento pelos Estados Membros cobrem serviços de telecomunicações tanto para serviços básicos de telecomunicações como para serviços de valor acrescentado. A maioria das ofertas são razoavelmente abertas no Modo 1 e Modo 2 (excepto as que têm limitações em serviços de *call back* e compromisso parcial). Contudo, as sete ofertas têm limitações no acesso ao mercado no modo 3, tais como avaliações de necessidades económicas (ENT), limitações no número de licenças, máxima participação de capital estrangeiro e construção da sua própria infraestruturas – ver Tabela 2 abaixo para mais detalhes. As ofertas parecem ser consistentes providenciando clareza e melhorias em relação aos seus compromissos do GATS como é apropriado. Contudo, isto pode não reflectir necessariamente o nível de liberalização existente dos serviços de telecomunicações em toda a Região.

Questões para negociações: *Os Estados Membros devem analisar se as ofertas satisfazem os seus pedidos e a inclusão das disciplinas regulamentares em TRP.*

⁷ Secretariado da SADC (2013), L. Abrahams and C. Lewis, *The SADC Communications Environment: An Assessment of Communications Policies, Laws and Regulations in SADC Member States* – O ambiente de Comunicações na SADC: Uma Avaliação das Políticas, Legislação e Regulamentos na área de Comunicações nos Estados Membros da SADC.

5 Serviços Audiovisuais

5.1 Classificação dos Serviços audiovisuais

De acordo com a lista W/120 os serviços audiovisuais incluem:

- a) serviços de produção e distribuição de filmes cinematográficos e fitas de vídeo (CPC 9611);
- b) Serviços de projecção de filmes cinematográficos (CPC 9612);
- c) Serviços de rádio e televisão (CPC 9613);
- d) Serviços de transmissão de rádio e televisão (CPC 7524);
- e) Serviços de transmissão sonora.

A CPC das Nações Unidas para serviços descreve o subsector c) CPC 9613 e d) CPC 7524 como “serviços de radiodifusão”.

5.2 Disciplinas Regulamentares/Questões em Serviços Audiovisuais

O Capítulo 10 do Protocolo de TCM prevê serviços de radiodifusão, nos casos em que os Estados Membros acordam em assumir regimes regulamentares e políticos para integrarem a radiodifusão e telecomunicações num único ambiente em matéria de regulação, incluindo a convergência tecnológica, legislativa e institucional. Os princípios regulamentares no Capítulo 10 do Protocolo de TCM aplicam-se de modo semelhante aos sectores de telecomunicações e radiodifusão⁸.

Uma avaliação dos regimes regulamentares dos Estados Membros da SADC relativos aos serviços audiovisuais indica que a maioria dos serviços audiovisuais não está regulada com excepção dos serviços de radiodifusão. Uma análise do ponto de situação da liberalização mostra que a maioria dos Estados Membros parece cumprir os compromissos regulamentares do Capítulo 10 do TCM e possui serviços de radiodifusão liberalizados unilateralmente. A propriedade por estrangeiros e a “propriedade cruzada” foram identificadas como barreiras ao comércio comuns.

5.3 Pedidos e Ofertas em Serviços Audiovisuais

Examinando os pedidos e ofertas submetidas até ao presente pelos Estados Membros: três (3) países submeteram pedidos para a liberalização plena nos modos 1, 2 e 3 dos serviços audiovisuais nos subsectores a), b) e e) o que significa que não foram submetidos quaisquer pedidos relativos aos serviços de radiodifusão, isto é, subsectores c), e d). Os

⁸ Artigo 10.4(1) Os Estados Membros confirmam que o âmbito do presente Protocolo como indicado no Artigo 10.2 sobre convergência inclui as infraestruturas de transmissão de radiodifusão e reconhecem a necessidade que o conteúdo ou matéria do que é transmitido sejam tratados em conjunto com os aspectos de radiodifusão no âmbito do Protocolo sobre Desporto, Cultura e Informação.

pedidos são remetidos a todos os Estados Membros com excepção de Madagáscar e África do Sul.

Das ofertas dos oito (8) Estados Membros, até ao presente, só três (3) cobrem os serviços audiovisuais; dois (2) incluem os serviços de radiodifusão e um (1) cobre serviços de projecção de filmes cinematográficos. As ofertas em serviços audiovisuais são, em geral, abertas, isto é, compromissos plenos com excepção para o modo 3 em serviços de radiodifusão onde duas (2) ofertas contêm limitações relativas ao máximo de participação estrangeira e aos requisitos para a transmissão de programas nacionais.

Questões para negociações: *Até que ponto as ofertas responderam aos pedidos feitos até ao presente?*

Tabela 1: Síntese de Pedidos em Serviços de Comunicação

EM Requerente/ Subsector	BTW	DRC	LSO	MUS	ZAF	SWZ	ZMB
A. Postal	AGO, LSO, MWI, MUS, MOZ, NAM, SYC, ZAF, SWZ, TZA, ZMB & ZWE	AGO, MWI Nenhuma (M1-3)					
B. Courier	AGO, LSO, MWI, MUS, MOZ, NAM, SYC, ZAF, SWZ, TZA, ZMB & ZWE Nenhuma (M1-3)	AGO, MWI, SWZ Nenhuma (M1-3)	AGO, MWI, MUS, MOZ, NMB, TZA, ZMB & ZWE Nenhuma (M1-3)		AGO, DRC, MWI, MUS, MOZ, NAM, SYC, SWZ, TZA, ZMB & ZMW Nenhuma (M1-3)	AGO, DRC, MWI, NAM, MOZ, SYC, TZA, ZMB & ZWE Nenhuma (M1-3)	
C. Telecomunica- ções	AGO, LSO, MWI, MUS, MOZ, NAM, SYC, ZAF, SWZ, TZA, ZMB & ZWE Nenhuma (M1-3) TRP		AGO, BTW, MWI, MOZ, NMB, TZA, ZMB & ZWE Subsector a-n MUS subsector i-n Nenhuma (M1-3)	BTW, DRC, LSO, MWI, NMB, SWZ, TZA, ZMB & ZWE Nenhuma (M3)	AGO, DRC, LSO, MWI, MOZ, NAM, SYC, SWZ, TZA & ZMB Subsector a-o MUS (d-o), ZWE (a-h & o) Nenhuma (M1-3)		BTW Nenhuma (M1-3)
D. Audiovisual		SWZ Subsector a& b Nenhuma (M1-3)	AGO, BTW, MWI, MUS, MOZ, NAM, TZA, ZMB & ZWE (subsector a, b & e) Nenhuma (M1-3)			AGO, DRC, BTW, LSO, MWI, MOZ, NAM, SYC, TZA, ZMB & ZWE Subsector (b) Nenhuma (M1-3)	
E. Outros	AGO, LSO, MWI, MUS, MOZ, NAM, SYC, ZAF, SWZ, TZA, ZMB & ZWE Nenhuma (M1-3)	AGO					

Podemos ter necessidade de encontrar um modo claro para apresentar esta tabela ou de a eliminar na sua totalidade

Tabela 2: Uma síntese das Ofertas em Serviços de Comunicação

EM	BTW	DRC	MWI	MUS	SYC	ZAF	SWZ	ZMB
Subsector								
A. Postal	Eliminar serviços reservados <u>MA & NT</u>	<u>MA</u> ➤ M1-2: Nenhuma ➤ M3: direitos exclusivos <u>NT</u> : M1-3 - Nenhuma	NADA	NADA	Eliminar serviços reservados <u>MA & NT</u>			
B. Courier	➤ M1-3: Nenhuma	<u>MA & NT</u> : ➤ M1- 3: Nenhuma	<u>MA & NT</u> ➤ M1& 2: Nenhuma ➤ M3: Artigos com peso < 350g	<u>M& NT</u> ➤ M1-3: Nenhuma	➤ M1-3: Nenhuma	<u>MA & NT</u> ➤ M1-3: Nenhuma	<u>MA & NT</u> M1-3: Nenhuma	<u>MA & NT</u> M1-3: Nenhuma
C. Telecomunicações	Todos os subsectores ➤ Nenhuma (M1&2) Sub-sector a- g MA ➤ M1: cessação de chamadas internacionais ➤ M3: 3 licenças adicionais, numa base de ENT TRP	Todos os subsectores <u>MA</u> ➤ M1-2: Nenhuma ➤ M3: capital estrangeiro capital <70% <u>NT</u> ➤ M1-3: Nenhuma	Todos os subsectores <u>MA & NT</u> ➤ M1&2: Nenhuma ➤ <u>MA</u> : M3 ENT para determinar o no. de licenças para a telefonia de voz ➤ <u>NT</u> M3: Nenhuma	Todos os sectores <u>MA</u> ➤ M1&2: Nenhuma ➤ M3: ENT sobre licenças <u>NT</u> ➤ M1-3: Nenhuma TRP	Todos os subsectores Telecom básicas a-g) <u>MA</u> ➤ M1& 2 proibida <i>call back</i> ➤ M3: Nenhuma o) & Valor agregado <u>MA & NT</u> ➤ M1-3: Nenhuma TRP	Todos os subsectores <u>MA</u> ➤ M1: redes com licença ECNS & e fornecedores de serviços -ECS ➤ Infrastr. Próprias e só por ECNS & ECS com licenças ➤ M2: Nenhuma ➤ M3: máx. 30% de investimento estrangeiro cumulativo ➤ M3 (valor agregado): → Licenças de ECNS & ECS → Infraestr. Próprias. Só ECNS & ECS ➤ <u>NT</u> M1-3: Nenhuma TRP		Todos os subsectores <u>MA</u> Subsector a) ➤ M1: não consolidado ➤ M2: VOIP & call back proibidos. ➤ M3: ENT sobre licenças <u>NT</u> ➤ M1: não consolidado ➤ M1 & 3: Nenhuma Subsector a-b (transmissão de voz e dados), h-o) <u>MA & NT</u> ➤ M1-3: Nenhuma
D.Audiovisual	NADA	Radiodifusão/Transmissão(c - d) <u>MA & NT</u> ➤ M 1 & 2: Nenhuma ➤ M3: max 49% de	Subsector a –d <u>MA & NT</u> ➤ M 1-3 : Nenhuma <u>MA</u> para c)	NADA	NADA		Subsector b) <u>MA & NT</u> M1-3: Nenhuma	

		capital estrangeiro NA:M3 50% programas locais	Serviços de Rádio e TV ➤ M3: Max 40% participação estrangeira					
--	--	--	---	--	--	--	--	--

Tabela 3: Comparação de Documento de Referência sobre Telecomunicações e o Capítulo 10 (TIC) do Protocolo sobre TCM

Disposições de TRP	Disposições do Capítulo 10 do TCM	Observações
<p><u>Âmbito</u> Seguem-se as definições e os princípios sobre o quadro regulamentar para os serviços de telecomunicações básicas</p> <p><u>Definições</u> Utilizadores significa consumidores de serviços e fornecedores de serviços.</p> <p><u>Instalações essenciais</u> significa instalações de uma rede de transporte de telecomunicações públicas ou serviços que (a) são exclusivamente providenciados por um único ou por um número limitado de fornecedores; e (b) não podem ser, de modo viável, substituídos económica ou tecnicamente para providenciarem um serviço.</p> <p><u>Fornecedor principal</u> é um fornecedor que tem a capacidade para afectar materialmente os termos de participação (tendo em conta preços e oferta) no mercado relevante de serviços básicos de telecomunicações, em resultado de: (a) controlo sobre instalações essenciais; ou (b) uso da sua posição de domínio no mercado.</p>	Sem definição	As definições são necessárias de modo a garantir o significado compartilhado de termos usados no acordo.
<p>1. <u>Salvaguardas concorrenciais</u> 1.1 <u>Prevenção de práticas anti-concorrenciais em telecomunicações</u> Serão mantidas medidas apropriadas a fim de evitar que os fornecedores que, sós ou em conjunto, são os fornecedores principais</p>	<p><u>Artigo 10.2</u> 1. A fim de concretizar os objectivos estipulados os Estados Membros acordam em alargar a política regional harmonizada de TIC adoptando medidas adicionais que</p>	TRP muito explícito no que podia constituir as práticas anticoncorrenciais

se envolvam em práticas anti-concorrenciais ou continuem com as mesmas.

1.2 Salvaguardas

As práticas anti-concorrenciais referidas acima incluirão, em particular:

- (a) envolvimento em subvenções cruzadas anti-concorrenciais;
- (b) uso de informações obtidas de concorrentes com resultados anti-concorrenciais; e
- (c) não disponibilizar oportunamente a outros fornecedores de serviços as informações técnicas sobre instalações essenciais ou informações relevantes sob o ponto de vista comercial que são necessárias para providenciar serviços.

visam: -

- d) **promover e sustentar a concorrência justa** entre os operadores de rede e os fornecedores de serviços
 - (ii) implementando os mecanismos necessários para avaliar o ponto de situação de concorrência no mercado

Artigo 10.8

... as entidades reguladoras nacionais terão a responsabilidade de:

- k) **promover a concorrência justa** através da adopção de medidas pró-concorrenciais em apoio da entrada no mercado e a definição de medidas correctivas para pôr cobro a comportamentos anticoncorrenciais e o abuso de domínio tais como, por exemplo, efectuando a análise do mercado para determinar **se existe num mercado um poder de mercado significativo**;

2. Interconexão

2.1 A presente secção aplica-se à conexão com fornecedores que providenciam redes ou serviços de transporte de telecomunicações públicas a fim de permitir que os utilizadores de um fornecedor comuniquem com os utilizadores de outro fornecedor e para que tenham acesso a serviços providenciados por outro fornecedor, quando compromissos específicos são assumidos

2.2 Interconexão a ser garantida

A interconexão com um fornecedor principal será garantida em qualquer ponto da rede que seja tecnicamente viável. A interconexão em questão é providenciada

- (a) segundo os **termos, as condições e as tarifas não discriminatórios** (incluindo normas e especificações técnicas) e de uma qualidade **não menos favorável** à que é providenciada para os próprios serviços congéneres ou para serviços congéneres de fornecedores de serviços não afiliados ou para os seus subsidiários ou outros afiliados;
- (b) de um modo atempado, segundo termos, condições (incluindo normas técnicas e especificações) e tarifas orientadas para preços que sejam transparentes, razoáveis, tendo em conta a viabilidade económica e suficientemente desagregados de modo que o fornecedor não tenha necessidade de pagar pelas componentes ou instalações de rede que não necessita para o serviço a ser providenciado; e
- (c) uma vez solicitada, em pontos adicionais aos pontos terminais da rede oferecidos à maioria dos utilizadores, sujeita a tarifas que reflectem o custo de construção das instalações adicionais necessárias.

2.3 Disponíveis ao público os procedimentos para as negociações de interconexão

Os procedimentos aplicáveis para interconexões a um fornecedor principal serão disponibilizados ao público.

2.4 Transparência de acordos de interconexão

É garantido que um fornecedor principal disponibilizará ao público ou os seus acordos de interconexão ou uma oferta de referência de interconexão.

2.5 Interconexão: resolução de litígios

Um fornecedor de serviços que solicite uma interconexão junto de um fornecedor principal poderá instituir recurso, ou

- (a) em qualquer altura, ou
- (b) após um período razoável, que tenha sido divulgado publicamente, a um organismo interno independente, que pode ser uma entidade reguladora, referida no número 5 abaixo, para resolver litígios relativamente a termos, condições e tarifas apropriados para interconexão dentro de um período razoável, desde que estes não tenham sido previamente estabelecidos.

Artigo 10.2

2. A fim de concretizar os objectivos estipulados, os Estados Membros acordam em alargar a política regional harmonizada de TIC adoptando medidas adicionais que visam: -

... h) sujeito a **acordo mútuo e com base na reciprocidade, conceder o acesso e o uso** de redes e serviços por operadores e fornecedores de cada um deles de acordo com os termos desenvolvidos por um conjunto harmonizado de políticas regulamentares para os mercados grossista e retalhista;

Art. 10.9

1. Os Estados Membros **garantirão a interconectividade de** de redes de TIC e a **interoperabilidade** de serviços de TIC **no seio dos seus países entre os operadores existentes e na Região** encorajando as suas autoridades regulamentares a desenvolver políticas harmonizadas que incluirão a formulação e a aprovação de planos de numeração e o estabelecimento de normas técnicas relativas ao tipo de aprovação de sistemas técnicos e redes e equipamento.

Artigo 10.8

Os Estados Membros **acordam que as entidades reguladoras nacionais** tenham a responsabilidade de:

....

m) **resolução de litígios** entre os consumidores e os operadores respectivamente, entre operadores/fornecedores de serviços

TRP requer que uma tal interconexão seja providenciada na base da cláusula NFM e de procedimentos transparentes enquanto TCM requer o último em acordo mútuo recíproco

O papel de litígio no âmbito de TCM é mais alargado que TRP (Só para interconexão)

<p>3. Serviços Universais</p> <p>Qualquer Membro tem o direito de definir a modalidade da obrigação de serviço universal que deseja manter. Uma tal obrigação não será considerada como anti-concorrencial em si, desde que seja administrada de modo transparente, não-discriminatório e concorrencialmente neutro e que não traga mais encargos do que os necessários para o tipo de serviço universal definido pelo Membro</p>	<p><u>Artigo 10.3</u></p> <p>Como base nos progressos alcançados desde que o Protocolo sobre TCM entrou em vigor em 1998 e para fins adicionais de desenvolvimento de políticas relativas ao serviço universal, os Estados Membros acordam em continuar o seu trabalho para uma compreensão comum do serviço universal e acesso universal revendo e determinando:</p> <ul style="list-style-type: none"> a) os elementos básicos que caracterizam o aprovisionamento de serviço universal a indivíduos e agregados familiares bem como acesso público para serviços de comunicação que tenham emergido ao nível mundial como soluções complementares ou intermediárias... b) acessível a toda a população da Região numa base equitativa e não-discriminatória; c) tomar em conta medidas intermediárias no esforço para alcançar o serviço universal que pode incluir a definição de acesso universal e a implementação de estratégias emergentes. 	<p>Tecnicamente as disposições de TRP estão em harmonia com as disposições de TCM</p>
<p>4. <u>Disponibilidade ao público de critérios de concessão de licenças</u></p> <p>Quando é solicitada uma licença, as condições que se seguem são divulgadas publicamente:</p> <ul style="list-style-type: none"> (a) todos os critérios de concessão de licenças e o período de tempo necessário normalmente para se alcançar uma decisão relativa ao pedido de uma licença, e (b) os termos e as condições de emissão de licenças individuais. As razões para a recusa de uma licença serão divulgadas ao requerente se assim forem solicitadas. 	<p><u>Artigo 10.7</u></p> <p>1. ... Os Estados Membros:</p> <p>... c) definirão e examinarão e desenvolverão políticas para a maioria das áreas relevantes de regulação de TIC, tais como:</p> <ul style="list-style-type: none"> (i) emissão de licenças e entrada no mercado <p><u>Artigo 10.8</u></p> <p>Os Estados Membros acordam que as entidades reguladoras nacionais terão a responsabilidade de:</p> <ul style="list-style-type: none"> c) emitir licenças de - <ul style="list-style-type: none"> (i) fornecedores de serviços num modo tecnológico e de serviços neutro; (ii) utilizadores de espectro de rádio; d) monitorização da adesão a condições de licenças; 	<p>TPR sublinha a transparência na emissão nos regulamentos de emissão de licenças, o TCM prevê o desenvolvimento de tais regulamentos, contudo não explícitos nos requisitos de transparência</p>

<p><u>5. Reguladores independentes</u> A entidade reguladora é juridicamente independente de qualquer fornecedor de serviços básicos de telecomunicações e não tem de responder perante qualquer fornecedor. As decisões e os procedimentos utilizados pelos reguladores serão imparciais face a todos os participantes do mercado.</p>	<p><u>Artigo 10.7</u> 1. Os Estados Membros garantirão a separação entre a regulação e a operação de redes e serviços no âmbito das jurisdições nacionais e, para o efeito, os Estados Membros -</p> <p>a) estabelecerão entidades reguladoras que terão autoridade estatutária para regular e monitorizar actividades específicas conexas a TIC nos Estados Membros respectivos. A fim de tratarem dos desafios de convergência, as funções destas entidades devem combinar a regulação de telecomunicações com radiodifusão;</p>	<p>Tecnicamente as disposições de TCM e TRP são semelhantes</p>
<p><u>6. Afecção e uso de recursos escassos</u> Quaisquer procedimentos para a afecção e uso de recursos escassos, incluindo as frequências, a numeração e os direitos de passagem, serão executados de modo objectivo, oportuno, transparente e não-discriminatório. A situação actual das bandas de frequências afectadas ficará disponível mas não é necessária a identificação de frequências já afectadas para uso específico do governo</p>	<p><u>Artigo 10.7</u> 1. .. os Estados Membros; c) definirão e farão a revisão contínua de políticas e desenvolverão as mesmas para a maioria das áreas relevantes de regulação de TIC, tais como: ... iv) gestão de recursos escassos (espectro, numeração, direito de passagem)</p>	<p>TRP concentra-se em procedimentos transparentes e não discriminatórios enquanto TCM sublinha a necessidade de definir, desenvolver e revisão de tais procedimentos.</p>

DOCUMENTO DE REFERÊNCIA

SERVIÇOS POSTAIS E DE CORREIO ACELERADO

Âmbito

Seguem-se as definições e os princípios relativos ao quadro regulamentar para todos os serviços postais e de correio acelerado.

Definições

"Licença individual " significa uma autorização concedida a um fornecedor individual por uma entidade reguladora, o que é necessário antes de se fornecer um dado serviço.

"Serviço universal" significa o aprovisionamento permanente de um serviço postal de qualidade especificada em todos os pontos do território de um Membro a preços acessíveis para todos os utilizadores.

1. Prevenção de práticas anti-concorrenciais no sector postal e de correio acelerado

Serão mantidas ou introduzidas medidas apropriadas a fim de evitar que os fornecedores que, individualmente ou em conjunto, tenham possibilidade de afectar materialmente os termos de participação (relativamente a preços e oferta) no mercado relevante de serviços postais e de correio acelerado, em resultado do uso da sua posição dominante no mercado, se envolvam em práticas anti-concorrenciais ou continuem a usar práticas anti-concorrenciais.

2. Serviço Universal

Qualquer Membro tem o direito de definir a modalidade da obrigação de serviço universal que deseja manter. Uma tal obrigação não será considerada como anti-concorrencial em si, desde que seja administrada de modo transparente, não-discriminatório e concorrencialmente neutro e que não traga mais encargos do que os necessários para o tipo de serviço universal definido pelo Membro.

3. Licenças individuais

Uma licença individual só pode ser solicitada para serviços que estejam no âmbito do serviço universal. Quando uma licença universal é solicitada, as condições seguintes serão disponibilizados:

- (a) todos os critérios de concessão de licenças e o período de tempo necessário normalmente para se alcançar uma decisão relativa ao pedido de uma licença, e
- (b) os termos e as condições de licenças individuais.

As razões para a recusa de uma licença serão divulgadas ao requerente se assim forem solicitadas as referidas razões e será estabelecido um procedimento de recurso através de um organismo independente ao nível do Membro. Um tal procedimento será transparente, não discriminatório e com base em critérios objectivos.

4. Independência da entidade reguladora

A entidade reguladora é juridicamente independente e não é responsável perante qualquer fornecedor de serviços postais e de correio acelerado. As decisões da entidade reguladora e os procedimentos utilizados por ela serão imparciais face a todos os participantes do mercado.

ANEXO ...

SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

CONSIDERANDO as disposições do número 4 do Artigo 2º do Protocolo sobre Comércio de Serviços que estipula que os Estados Partes devem garantir a consistência entre a liberalização do comércio de serviços e os vários Protocolos nos sectores de serviços específicos;

REAFIRMANDO os direitos e obrigações dos Estados Partes assumidos perante o Protocolo de Comércio de Serviços da SADC e o Protocolo da SADC sobre Transportes, Comunicação e Meteorologia, em particular o Capítulo 10 sobre Telecomunicações e Radiodifusão ao abrigo do referido Protocolo; e

RECONHECENDO as especificidades do sector de serviços de telecomunicações e, em particular, do seu papel duplo como um sector distinto de actividade económica e como um meio de transporte subjacente de outras actividades económicas.

PROCURANDO aprofundar as disposições dos seus compromissos relativos à liberalização do comércio de serviços em termos das medidas que afectam o acesso ao uso das telecomunicações, redes e serviços de transportes públicos.

NOTANDO que esta Nota de Topo oferece notas e disposições suplementares aos compromissos de liberalização dos serviços de telecomunicações

ASSIM, ACORDAM no seguinte:

ARTIGO 1º

TERMOS E DEFINIÇÕES

Para efeito do presente Anexo, os termos e definições seguintes aplicar-se-ão no enquadramento regulamentar para os serviços básicos de telecomunicações:

Utilizadores	significa consumidores de serviços e fornecedores de serviços.
Instalações essenciais	significa instalações de uma rede de transporte de telecomunicações públicas ou serviços que <ul style="list-style-type: none"> (a) são exclusivamente providenciados por um único ou por um número limitado de fornecedores; e (b) não podem ser, de modo viável, substituídos económica ou tecnicamente para providenciarem um serviço.
Fornecedor principal	é um fornecedor que tem a capacidade para afectar materialmente os termos de participação (tendo em conta preços e oferta) no

mercado relevante de serviços básicos de telecomunicações, em resultado de:

- (a) controlo sobre instalações essenciais; ou
- (b) uso da sua posição de domínio no mercado.

ARTIGO 2º

SALVAGUARDAS CONCORRENCIAIS

1.1 Prevenção de práticas anti-concorrenciais em telecomunicações

Serão mantidas medidas apropriadas a fim de evitar que os fornecedores que, sós ou em conjunto, são os fornecedores principais se envolvam em práticas anti-concorrenciais ou continuem com as mesmas.

1.2 Salvaguardas

As práticas anti-concorrenciais referidas acima incluirão, em particular:

- (a) envolvimento em subvenções cruzadas anti-concorrenciais;
- (b) uso de informações obtidas de concorrentes com resultados anti-concorrenciais; e
- (c) não disponibilizar oportunamente a outros fornecedores de serviços as informações técnicas sobre instalações essenciais ou informações relevantes sob o ponto de vista comercial que são necessárias para providenciar serviços.

ARTIGO 3º

INTERCONEXÃO

1. Interconexão

A presente secção aplica-se à conexão com fornecedores que providenciam redes ou serviços de transporte de telecomunicações públicas a fim de permitir que os utilizadores de um fornecedor comuniquem com os utilizadores de outro fornecedor e para que tenham acesso a serviços providenciados por outro fornecedor, quando compromissos específicos são assumidos.

2. Interconexão a ser garantida

A interconexão com um fornecedor principal será garantida em qualquer ponto da rede que seja tecnicamente viável. A interconexão em questão é providenciada

- (a) segundo os termos, as condições e as tarifas não discriminatórios (incluindo normas e especificações técnicas) e de uma qualidade não menos favorável à que é providenciada para os próprios serviços congéneres ou para serviços congéneres de

fornecedores de serviços não afiliados ou para os seus subsidiários ou outros afiliados;

- (b) de um modo atempado, segundo termos, condições (incluindo normas técnicas e especificações) e tarifas orientadas para preços que sejam transparentes, razoáveis, tendo em conta a viabilidade económica e suficientemente desagregados de modo que o fornecedor não tenha necessidade de pagar pelas componentes ou instalações de rede que não necessita para o serviço a ser providenciado; e
- (c) uma vez solicitada, em pontos adicionais aos pontos terminais da rede oferecidos à maioria dos utilizadores, sujeita a tarifas que reflectem o custo de construção das instalações adicionais necessárias.

3. Disponíveis ao público os procedimentos para as negociações de interconexão

Os procedimentos aplicáveis para interconexões a um fornecedor principal serão disponibilizados ao público.

4. Transparência de acordos de interconexão

É garantido que um fornecedor principal disponibilizará ao público ou os seus acordos de interconexão ou uma oferta de referência de interconexão.

5. Interconexão: resolução de litígios

Um fornecedor de serviços que solicite uma interconexão junto de um fornecedor principal poderá instituir recurso, ou

- (a) em qualquer altura, ou
- (b) após um período razoável, que tenha sido divulgado publicamente, a um organismo interno independente, que pode ser uma entidade reguladora, referida no número 5 abaixo, para resolver litígios relativamente a termos, condições e tarifas apropriados para interconexão dentro de um período razoável, desde que estes não tenham sido previamente estabelecidos.

ARTIGO 4º

SERVIÇOS UNIVERSAIS

1. Serviço universal

Qualquer Membro tem o direito de definir a modalidade da obrigação de serviço universal que deseja manter. Uma tal obrigação não será considerada como anti-concorrencial em si, desde que seja administrada de modo transparente, não-discriminatório e concorrencialmente neutro e que não traga mais encargos do que os necessários para o tipo de serviço universal definido pelo Membro.

ARTIGO 5º

CRITÉRIOS DE CONCESSÃO DE LICENÇAS

1. Disponibilidade ao público de critérios de concessão de licenças

Quando é solicitada uma licença, as condições que se seguem são divulgadas publicamente:

- (a) todos os critérios de concessão de licenças e o período de tempo necessário normalmente para se alcançar uma decisão relativa ao pedido de uma licença, e
- (b) os termos e as condições de licenças individuais.

As razões para a recusa de uma licença serão divulgadas ao requerente se assim forem solicitadas.

ARTIGO 6º

REGULADORES INDEPENDENTES

1. Reguladores independentes

A entidade reguladora é juridicamente independente de qualquer fornecedor de serviços básicos de telecomunicações. As decisões e os procedimentos utilizados pelos reguladores serão imparciais face a todos os participantes do mercado.

ARTIGO 7º

AFECTAÇÃO E USO DE RECURSOS ESCASSOS

1. Afectação e uso de recursos escassos

Quaisquer procedimentos para a afectação e uso de recursos escassos, incluindo as frequências, a numeração e os direitos de passagem, serão executados de modo objectivo, oportuno, transparente e não-discriminatório. A situação actual das bandas de frequências afectadas ficará disponível mas não é necessária a identificação de frequências já afectadas para uso específico do governo